



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002299/2007-55
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.185 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA/SOBRETAMENTO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma tome as providências descritas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.032.229-0), lançado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, conforme Relatório Fiscal da Infração, e-fls. 263 o Autuado deixou de informar em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social — todos os fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, especificados nas planilhas de e-fls. 267/269, a saber, relativos à remuneração de segurados contribuintes individuais, de transportadores rodoviários autônomos (taxistas) e a remuneração dos contribuintes individuais diretores que receberam pro labore, referente ao período de 01/1999 a 12/2006 e que foram objeto de lançamento (quanto à obrigação principal) nos processos DEBCAD nos 37.102.363-7; 37.102364-5 e 37.102-366-1.

A multa aplicada importa no montante de R\$ 693.613,56 (seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) consolidado em 04/06/2007; está prevista no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 284, II do Decreto 3.048/99 com a redação do Decreto 4.729/03 e foi atualizada nos termos da Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, vide e- fls. 263, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa as fls. 132 e demonstrativo do respectivo cálculo às fls. 267/269.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.185 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002299/2007-55

A contribuinte apresentou impugnação(e-fls. 279/327), com base nos seguintes tópicos:

1.Do Termo de Lançamento Fiscal

1.2. Dos Motivos de fato e de direito que justificam a insubsistência do Auto de Infração.

Da inconstitucionalidade da Multa aplicada

Da Inexistência da obrigação principal

Da Conclusão

Foi proferido Acórdão nº 16-19.720 – 14ª Turma da DRJ/SPOI, (e-fls. 474/500), onde o lançamento foi julgado procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

Ementa:

Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. Art. 32, IV e § 3º da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA.SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional. É pacífico o entendimento de que as contribuições de Terceiros são de natureza tributária e também se sujeitam ao prazo decadencial previsto no CTN.

DECADÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PARECER E NOTA TÉCNICA. O Parecer PGFN/CAT no1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. A empresa é obrigada a recolher A. Seguridade Social as contribuições a seu cargo e sob sua responsabilidade, incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A solicitação de prova pericial deve obedecer ao disposto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 e poderá ser indeferida se a autoridade julgadora entender prescindível ou impraticável conforme art. 18 do mesmo diploma legal. Lançamento Procedente em Parte

Cientificado do acórdão, em 05/01/2009, conforme AR às e-fls. 512, apresenta Recurso Voluntário em 03/02/2009,e-fls. 516/572, que contém as seguintes alegações, em síntese:

I-Da Tempestividade

I-Do resumo da autuação fiscal

II-Da Impugnação ofertada pela recorrente

III-Do acórdão recorrido

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.185 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002299/2007-55

IV-Dos Motivos de fato e de direito que justificam a insubsistência do lançamento

4.1.- Da condição de associação da recorrente-Inexistência de prestação dos serviços dos associados à associação-Inexistência de obrigação principal.

A recorrente é associação civil, reunindo associados do ramo de transporte de passageiros (taxistas autônomos), sem finalidade lucrativa ou econômica, tendo por objeto principal a prestação de serviços não onerosos aos seus associados, possibilitando-lhes a prestação de comum rádio táxi aos passageiros.

Que inexistente a obrigação principal porque inexistente a prestação de serviço dos associados à associação;

Que os serviços são prestados pelos associados autônomos a terceiros;

Que os associados não são contribuinte individuais perante a recorrente;

Que nos últimos dez anos a recorrente não apurou nem distribuiu lucro;

Que não atua como empresa, não possui fins econômicos e nem veículos táxis.

Não se confundem, portanto, os atos da associação, ora recorrente, com os serviços realizados exclusivamente pelo profissionais (trabalhadores autônomos-taxistas) que a compõe, na tipificação de associados, os quais são proprietários dos seus veículos e possuem alvarás individuais para transportarem passageiros na execução direta dos serviços contratados, usufruídos e pagos (remunerados) por terceiros (pessoas físicas e jurídicas).

Os atos da sociedade visam exclusivamente organizar e planejar as atividades de seus sócios, exclusivamente para representa-los na contratação de seus trabalhos como taxista.

Não há que se falar na incidência de contribuição social sobre os valores repassados pela associação aos seus associados a título de quota patronal e terceiros, uma vez que estes não se enquadram no conceito de contribuinte individual a serviço da associação, pois, na realidade, estes prestam serviços a terceiros e não à associação.

A mera presunção de que os associados prestam serviços à associação por existirem regras internas de conduta e funcionamento da associação não encontra lastro no direito positivo e macula o ato administrativo atacado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

As obrigações acessórias seguem a mesma sorte das obrigações principais

4.2. Da inconstitucionalidade da multa aplicada

Que a multa é inconstitucional por ser confiscatória;

As penalidades pelas supostas infrações equivalem-se aos impostos devendo ter caráter pessoal;

De forma inconstitucional e abusiva foi publicada a portaria MPS 142/2007.

A multa deverá ser adequada ao princípio da legalidade, reduzindo ao patamar arbitrado pelo art. 283, II do Regulamento da previdência social. Não pode ser instituído por instrumento normativo inferior a um decreto

Que a multa é ilegal e inconstitucional

4.3.- Inconstitucionalidade da multa isolada-Duplicidade de punições

Que a multa também constada nas NFLD's, havendo duplicidade de multa punitiva;

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.185 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002299/2007-55

Requer que sejam considerados os elementos de prova constantes das NFLD's relativas às obrigações principais e o provimento do recurso para julgar insubsistente o auto de infração e extinto o crédito tributário. Alternativamente, que o Acórdão seja reformado para limitar o valor da multa ao artigo 283, I, combinado com o artigo 292, I, ambos do Regulamento da Previdência Social.

Foi proferida a Resolução nº 2302000.190–3ªCâmara/2ªTurmaOrdinária de 17 de outubro de 2012 (e-fls. 578/580) que por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Entretanto, é de se notar que, inclusive como diz a recorrente, as obrigações principais, relativas às contribuições não declaradas em GFIP estão sendo discutidas em outros processos e somente após o julgamento daqueles é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória de corrente daquelas. Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas a este auto de infração.

Foi proferida a Resolução nº 2302000.360–3ªCâmara/2ªTurmaOrdinária de 05 de novembro de 2012 (e-fls. 586/588) que por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Por esta razão, Resolução deste Colegiado sob o número 2302000.190, de 17/10/2012, converteu o julgamento em diligência para que o este auto de infração de obrigação acessória fosse julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas ao mesmo.

Ocorre que despacho de fls. 585 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO, retornou os autos a este Colegiado com a informação de que os processos conexos 11831.002311/200721; 11831002308/200716 e 11831002306/200719, encontram-se no CARF.

Não obstante, os processos acima nomeados se encontrarem neste Conselho em tramitação sem julgamento de mérito, entendo que o presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, deverá retornar à origem para aguardar o desfecho dos processos relativos às obrigações principais conexas ao mesmo e somente após as decisões definitivas, que deverão ser juntadas por cópia a estes autos, é que devem, os mesmos, retornar para julgamento.

Em virtude das diligências foram anexados a este processo os documentos de e-fls 602/657.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Trata o presente processo de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.032.229-0), lançado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, regulamentada pelo Decreto 3.048/99.

Diz a recorrente que as obrigações principais, relativas às contribuições não declaradas em GFIP estão sendo discutidas em outros processos e somente após o julgamento

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.185 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002299/2007-55

daqueles é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquelas.

Por esta razão, Resolução de o número 2302000.190, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 17 de outubro de 2012, converteu o julgamento em diligência para que o este auto de infração de obrigação acessória fosse julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas ao mesmo.

Ocorre que despacho de fls. 585 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SPO, retornou os autos com a informação de que os processos conexos 11831.002311/200721; 11831002308/200716 e 11831002306/200719, encontravam-se no CARF.

Foi então proferida a Resolução nº 2302000.360, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 05 de novembro de 2014, que converteu novamente o julgamento em diligência para que:

Não obstante, os processos acima nomeados se encontrarem neste Conselho em tramitação sem julgamento de mérito, entendo que o presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, deverá retornar à origem para aguardar o desfecho dos processos relativos às obrigações principais conexas ao mesmo e somente após as decisões definitivas, que deverão ser juntadas por cópia a estes autos, é que devem, os mesmos, retornar para julgamento.

Em virtude das diligências foram anexados a este processo os documentos de e-fls 602/657.

No processo de nº 11831.002311/2007- 21, verifica-se às e-fls. 603/624, que teve decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte.

Às e-fls. 639/656, verifica-se que o processo de nº 11831.002308/2007-16, teve decisão administrativa final parcialmente favorável ao contribuinte, pois reconheceu a decadência até nov/01 inclusive, sendo as demais matérias julgadas improcedentes.

No que diz respeito ao processo nº 11831.002306/2007-19(e-fls 625/633) o Acórdão de recurso voluntário reconheceu a decadência até nov/01 inclusive, sendo as demais matérias julgadas improcedentes, porém no despacho de admissibilidade do Recurso Especial(e-fls. 634/638) foi dado seguimento parcial a este recurso para rediscussão da matéria natureza empresarial da atividade do sujeito passivo.

Compulsando os autos do processo nº 11831.002306/2007-19, verifica-se que ele está na PFN com débito inscrito em dívida ativa da união, sem ter sido julgado o Recurso Especial.

Tendo em vista a relação de causalidade com este julgamento e os termos da Resolução nº 2302000.360, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 05 de novembro de 2014, que determinou que o presente auto de obrigação acessória só deveria ser julgado após a decisão definitiva dos processos relativos às obrigações principais, se faz necessário que o processo nº 11831.002306/2007-19 seja julgado pela CARF em relação a matéria admitida em Recurso Especial.

Este julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem tome as providências de sua alçada em relação a matéria admitida em Recurso Especial no processo de nº 11831.002306/2007-19 e posterior envio desse processo ao CARF para que tome as providências cabíveis em relação a matéria objeto de recurso especial.

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.185 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002299/2007-55

Adotadas as providências acima solicitadas, este processo(11831.002299/2007-55) deve ser devolvido ao CARF e ficar sobrestado na Dipro/Coju até a decisão definitiva administrativa do processo de nº 11831.002306/2007-19, que deverá ser juntada por cópia a estes autos e posteriormente este processo deve ser distribuído para julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO